



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13605.000425/99-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.246 – 3ª Turma
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria Exame de Admissibilidade de Embargos Declaratórios
Embargante DRF / CORONEL FABRICIANO / MG
Interessado ANGLOGOLD ASHANTI COR SITIO MINERAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.

Autenticado digitalmente em 18/08/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 18/08/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 24/08/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 25/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López, e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 360 a 363) apresentados em 08 de maio de 2012 contra o Acórdão nº 9303-001.420, de 05 de abril de 2011, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 1 a 3), que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI, não conheceu do recurso especial do Procurador, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: Não se conhece de recurso especial que não venha acompanhado de prova de divergência jurisprudencial.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO

Segundo o acórdão embargado, seria a seguinte a matéria do recurso:

[...]

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 230/284, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção do CARF, por meio de despacho às fls. 302, com base em informação de fls. 300/301.

O sujeito passivo apresentou contra-razões às fls. 309/326.

A embargante alegou omissão quanto à apreciação da matéria relativa à incidência dos juros Selic sobre o ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Nos termos do acórdão embargado, foram as seguintes as matérias submetidas a recurso:

As matérias que nos são submetidas versam sobre: i) pedido de manutenção da glosa de valores relativos ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, dos valores de aquisições de gás O2 (oxigênio) no processo de extração e fundição de ouro destinado à exportação, e ii) não atualização monetária pela taxa Selic desses valores.

Como fundamento, constou o seguinte do voto condutor do acórdão:

A PGFN alega que a decisão combatida permitiu a inclusão na base de cálculo do crédito presumido um gás que não entra em contacto direto com o produto final.

Ocorre que, os acórdãos referem-se a produtos que tem processos produtivos diferentes, não nos permitindo, portanto, enfrentar a decisão de ambos como divergentes.

O acórdão de recurso voluntário (e-fl. 227), segundo o resultado, proveu parcialmente o recurso da Interessada, reconhecendo o direito à incidência dos juros Selic no caso de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

No recurso especial, a Procuradoria contestou a inclusão das aquisições do gás oxigênio na base de cálculo do crédito e a incidência de juros Selic sobre o ressarcimento (e-fls. 250 e seguintes), a partir da data de protocolização do pedido, apontando como paradigmas os Acórdãos n. 203-10.550, 202-17.842, 203-11.795, 202-16.844 e CSRF n. 202-130.027, anexando cópia de acórdãos (e-fls. 259 e 285).

No exame de admissibilidade (e-fls. 311 e seguintes), considerou-se o seguinte:

E, por último, o acórdão nº 201-78.168, as fls. 274/284, prova a divergência quanto à incidência da Selic sobre ressarcimento e, ainda, quanto ao gás O2 (oxigênio).

Dessa forma, o acórdão embargado, de fato, omitiu-se quanto à incidência de juros Selic no ressarcimento, cujo direito foi parcialmente reconhecido.

A matéria devolvida ao Colegiado e que não foi analisada no acórdão prolatado pela 3ª turma da CSRF cinge-se à aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, passo a admitir, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Em face do exposto, conheço parcialmente e nego provimento ao recurso especial da Fazenda nacional no que tange à aplicação da taxa Selic no ressarcimento negado pela Receita Federal.

Esse passa a ser o novo resultado do julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Portanto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, a fim de sanar a omissão apontada nos presentes embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0204771-7

Processo nº 13605.000425/99-10
Acórdão n.º **9303-003.246**

CSRF-T3
Fl. 1.174

CÓPIA